



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 21 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 653, de 2022.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 887/P (SEI nº 000036563205), de 14 de dezembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 653, do dia 13 do mesmo mês e ano. Ele tramitou no Parlamento com o Processo Legislativo nº 2020002317 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202200013003048. Pretendeu-se instituir bolsa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em parcela única, para a mulher vítima de violência doméstica ou de gênero adquirir arma de fogo de uso permitido. Isso estaria condicionado ao requerimento da vítima e ao indiciamento do autor. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar totalmente o autógrafo de lei referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no Despacho nº 9/2023/GAB (SEI nº 000036654042), recomendou o veto total ao autógrafo. A pasta ratificou as manifestações do Comando-Geral da Polícia Militar e da Delegacia-Geral da Polícia Civil indicadas, respectivamente, no Ofício nº 409/2023/PM (SEI nº 000036639179) e no Despacho nº 10/2023/DGPC (SEI nº 000036611809).
3. Para o Comando-Geral da Polícia Militar, é raso e temerário o argumento de que a colocação de armamento nas mãos de mulheres vítimas de violência lhes trará segurança. Esclareceu-se que o uso adequado de arma de fogo é influenciado por vários fatores, especialmente treinamento e controle emocional e psicológico, o que pode estar reduzido no indivíduo em situação de violência.
4. O Comando-Geral da Polícia Militar lembrou também que o Estado de Goiás possui legislação ampla com políticas públicas de prevenção, acolhimento e suporte às mulheres vítimas de violência doméstica ou em virtude de serem mulheres. Informou-se ainda que a Polícia Militar, para reduzir os índices de violência doméstica e garantir maior proteção às mulheres, já realiza ações por meio do Batalhão Maria da Penha, instituído pelo Decreto nº 8.524, de 5 de janeiro de 2016. Uma das



competências dessa unidade militar é prestar o atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

PROTÓCOLO
03
FOLHAS
6
ALEGO

5. A Delegacia-Geral da Polícia Civil – DGPC reforçou a sugestão de veto total com o argumento de que a proposta legislativa foi realizada sem quaisquer estudos ou orientações de entidades que lidam com violência doméstica ou de gênero. Assim, a medida proposta desconsidera fatores que podem tornar o auxílio à aquisição de arma de fogo de uso permitido justamente uma fonte adicional de agressão à mulher em situação de vulnerabilidade.

6. A DGPC evidenciou que, no caso de agressão em ambiente fechado e com poucas possibilidades de distanciamento, nem sempre a vítima teria condições e coragem para municiar a arma e disparar contra o agressor para se defender. Assim, o ofensor poderia inclusive se apropriar desse armamento para atacá-la. Outro ponto destacado pelo órgão é que a reconciliação do casal é relativamente comum, o que não impede a recorrência dos atos violentos. A DPGC ainda ponderou o seguinte:

13. Outro ponto que não foi considerado reside na imensa possibilidade de fraude ao sistema, eis que existe, nos delitos de ação privada, que não se submetem ao comando do art. 163 da Lei n.º 11.340, de 20064, a possibilidade de que a ofendida requeira a instauração de inquérito policial contra o suposto agressor e, após o indiciamento e a obtenção da pretensa bolsa pecuniária, não ingresse com a ação penal no prazo decadencial, o que extinguiria por completo a punibilidade no caso concreto.

14. Logo, ao estabelecer o indiciamento como um dos requisitos à obtenção da bolsa, abre-se, àqueles que desejem operar com má-fé, a possibilidade de fraudar o sistema sem a mínima possibilidade de controle pelos órgãos responsáveis.

15. Por fim, a autodefesa como método de solução de conflitos - ainda mais em situações nas quais dela pode resultar a morte de um dos envolvidos - é tolerada pelo ordenamento jurídico em determinadas situações. O autógrafo de lei, ao fomentar a aquisição de armas de fogo por mulheres vítimas de violência, subverte a lógica do ordenamento jurídico, passando a incentivar aquilo que deve, em determinadas circunstâncias, ser meramente tolerado.

A orientação pelo veto total do autógrafo foi reforçada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, no Despacho nº 19/2023/GAB (SEI nº 000036761437). Com fundamento no Despacho nº 7/2023/SUPEX/SEDS (SEI nº 000036760157), da Superintendência da Mulher e da Igualdade Racial, a pasta indicou que o porte e a posse de arma de fogo são fatores de risco para potenciais episódios de violência. Ademais, a violência doméstica e familiar é *sui generis*, por isso demanda atuação externa qualificada quanto aos aspectos psiquiátricos e psicológicos. Por último, atestou-se que já existem políticas públicas estaduais específicas para o enfrentamento da violência no lar.

8. A manifestação do veto total ao autógrafo também veio do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher – NUDEM, da Defensoria Pública do Estado de Goiás. No Ofício nº 26/2022/NUDEM/DPEGO (SEI nº 000036305625), integrante do Processo nº 202210892007099, a NUDEM salientou que dados do Formulário de Avaliação de Risco – FRIDA, construído em conjunto pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apontam que a facilidade de acesso a uma arma de fogo aumenta o grau de vulnerabilidade das vítimas de violência.

9. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.152/2022/GAB (SEI nº 000036593576), também indicou o veto total ao autógrafo. A justificativa maior é a propositura da criação de despesa para a administração pública sem observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

10. A PGE advertiu que não consta do processo legislativo sequer a manifestação técnica da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa. Acrescenta-se a inconstitucionalidade formal porque, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e com base no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal, a proposição legislativa para a criação ou a alteração de despesa obrigatória ou ainda para a renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não verificada nesse caso. Por último, a submissão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF

CASA CIVIL
GECAT

exige, sob risco de afronta ao inciso VII do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, a demonstração do ajuste da medida proposta ao Plano de Recuperação Fiscal elaborado, o que também não consta do processo legislativo.

PROTÓCOLO
04
FOLHAS
ALEGO

11. Assim, por concordar com os pronunciamentos da SSP, da SEDS e da PGE, decidi vetar totalmente o autógrafa de lei. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 16/01/2023, às 18:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036859581 e o código CRC 5530F059.



Referência: Processo nº 202300013000110



SEI 000036859581





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 653, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

Institui bolsa para aquisição de arma de fogo de uso permitido, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, bolsa para aquisição de arma de fogo de uso permitido, de acordo com a Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em parcela única, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher, caracterizada, desde o indiciamento do autor, mediante requerimento da vítima, preenchidos os seguintes requisitos:

- I – possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – apresentação de documento comprobatório de residência certa no Estado de Goiás de no mínimo 3 (três) anos;
- III – não possuir registro de passagem policial pela prática de crime;
- IV – comprovar higidez psiquiátrica e psicológica;
- V – preparo para manusear arma e habilitação em tiro, ministrado, gratuitamente, pelo Estado;
- VI – não possuir outro registro de arma de fogo.

Art. 2º A aquisição da arma tratada no artigo anterior dar-se-á nos moldes da Lei federal nº 10.826, de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

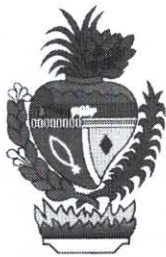
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2022.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 653** de 13/12/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 28/12/2022 via ofício n° 887/P e 17/01/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 21/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 17/01/2023.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 02 / 2023



1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2023000031

Autuação: 17/01/2023
Nº Ofi. MSG: 21 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 653, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

DEP. MARSON ARAUJO
 *PROJ-2317-20*



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 21 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 653, de 2022.

Senhor Presidente,

... Reporto-me ao Ofício nº 887/P (SEI nº 000036563205), de 14 de dezembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 653, do dia 13 do mesmo mês e ano. Ele tramitou no Parlamento com o Processo Legislativo nº 2020002317 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202200013003048. Pretendeu-se instituir bolsa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em parcela única, para a mulher vítima de violência doméstica ou de gênero adquirir arma de fogo de uso permitido. Isso estaria condicionado ao requerimento da vítima e ao indiciamento do autor. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar totalmente o autógrafo de lei referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no Despacho nº 9/2023/GAB (SEI nº 000036654042), recomendou o veto total ao autógrafo. A pasta ratificou as manifestações do Comando-Geral da Polícia Militar e da Delegacia-Geral da Polícia Civil indicadas, respectivamente, no Ofício nº 409/2023/PM (SEI nº 000036639179) e no Despacho nº 10/2023/DGPC (SEI nº 000036611809).
3. Para o Comando-Geral da Polícia Militar, é raso e temerário o argumento de que a colocação de armamento nas mãos de mulheres vítimas de violência lhes trará segurança. Esclareceu-se que o uso adequado de arma de fogo é influenciado por vários fatores, especialmente treinamento e controle emocional e psicológico, o que pode estar reduzido no indivíduo em situação de violência.
4. O Comando-Geral da Polícia Militar lembrou também que o Estado de Goiás possui legislação ampla com políticas públicas de prevenção, acolhimento e suporte às mulheres vítimas de violência doméstica ou em virtude de serem mulheres. Informou-se ainda que a Polícia Militar, para reduzir os índices de violência doméstica e garantir maior proteção às mulheres, já realiza ações por meio do Batalhão Maria da Penha, instituído pelo Decreto nº 8.524, de 5 de janeiro de 2016. Uma das



competências dessa unidade militar é prestar o atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

5. A Delegacia-Geral da Polícia Civil – DGPC reforçou a sugestão de veto total com o argumento de que a proposta legislativa foi realizada sem quaisquer estudos ou orientações de entidades que lidam com violência doméstica ou de gênero. Assim, a medida proposta desconsidera fatores que podem tornar o auxílio à aquisição de arma de fogo de uso permitido justamente uma fonte adicional de agressão à mulher em situação de vulnerabilidade.

6. A DGPC evidenciou que, no caso de agressão em ambiente fechado e com poucas possibilidades de distanciamento, nem sempre a vítima teria condições e coragem para municiar a arma e disparar contra o agressor para se defender. Assim, o ofensor poderia inclusive se apropriar desse armamento para atacá-la. Outro ponto destacado pelo órgão é que a reconciliação do casal é relativamente comum, o que não impede a recorrência dos atos violentos. A DPGC ainda ponderou o seguinte:

13. Outro ponto que não foi considerado reside na imensa possibilidade de fraude ao sistema, eis que existe, nos delitos de ação privada, que não se submetem ao comando do art. 163 da Lei n.º 11.340, de 20064, a possibilidade de que a ofendida requeira a instauração de inquérito policial contra o suposto agressor e, após o indiciamento e a obtenção da pretensa bolsa pecuniária, não ingresse com a ação penal no prazo decadencial, o que extinguiria por completo a punibilidade no caso concreto.

14. Logo, ao estabelecer o indiciamento como um dos requisitos à obtenção da bolsa, abre-se, àqueles que desejem operar com má-fé, a possibilidade de fraudar o sistema sem a mínima possibilidade de controle pelos órgãos responsáveis.

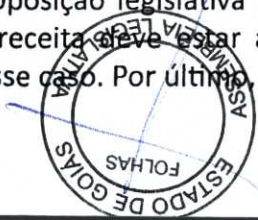
15. Por fim, a autodefesa como método de solução de conflitos - ainda mais em situações nas quais dela pode resultar a morte de um dos envolvidos - é tolerada pelo ordenamento jurídico em determinadas situações. O autógrafo de lei, ao fomentar a aquisição de armas de fogo por mulheres vítimas de violência, subverte a lógica do ordenamento jurídico, passando a incentivar aquilo que deve, em determinadas circunstâncias, ser meramente tolerado.

7. A orientação pelo veto total do autógrafo foi reforçada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, no Despacho nº 19/2023/GAB (SEI nº 000036761437). Com fundamento no Despacho nº 7/2023/SUPEX/SEDS (SEI nº 000036760157), da Superintendência da Mulher e da Igualdade Racial, a pasta indicou que o porte e a posse de arma de fogo são fatores de risco para potenciais episódios de violência. Ademais, a violência doméstica e familiar é *sui generis*, por isso demanda atuação externa qualificada quanto aos aspectos psiquiátricos e psicológicos. Por último, atestou-se que já existem políticas públicas estaduais específicas para o enfrentamento da violência no lar.

8. A manifestação do veto total ao autógrafo também veio do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher – NUDEM, da Defensoria Pública do Estado de Goiás. No Ofício nº 26/2022/NUDEM/DPEGO (SEI nº 000036305625), integrante do Processo nº 202210892007099, a NUDEM salientou que dados do Formulário de Avaliação de Risco – FRIDA, construído em conjunto pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apontam que a facilidade de acesso a uma arma de fogo aumenta o grau de vulnerabilidade das vítimas de violência.

9. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.152/2022/GAB (SEI nº 000036593576), também indicou o veto total ao autógrafo. A justificativa maior é a propositura da criação de despesa para a administração pública sem observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

10. A PGE advertiu que não consta do processo legislativo sequer a manifestação técnica da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa. Acrescenta-se a inconstitucionalidade formal porque, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e com base no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal, a proposição legislativa para a criação ou a alteração de despesa obrigatória ou ainda para a renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não verificada nesse caso. Por último, a submissão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF



exige, sob risco de afronta ao inciso VII do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, a demonstração do ajuste da medida proposta ao Plano de Recuperação Fiscal elaborado, o que também não consta do processo legislativo.

11. Assim, por concordar com os pronunciamentos da SSP, da SEDS e da PGE, decidi vetar totalmente o autógrafo de lei. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 16/01/2023, às 18:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036859581 e o código CRC 5530F059.



Referência: Processo nº 202300013000110



SEI 000036859581





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 653, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Institui bolsa para aquisição de arma de fogo de uso permitido, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, bolsa para aquisição de arma de fogo de uso permitido, de acordo com a Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em parcela única, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher, caracterizada, desde o indiciamento do autor, mediante requerimento da vítima, preenchidos os seguintes requisitos:

- I – possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – apresentação de documento comprobatório de residência certa no Estado de Goiás de no mínimo 3 (três) anos;
- III – não possuir registro de passagem policial pela prática de crime;
- IV – comprovar higidez psiquiátrica e psicológica;
- V – preparo para manusear arma e habilitação em tiro, ministrado, gratuitamente, pelo Estado;
- VI – não possuir outro registro de arma de fogo.

Art. 2º A aquisição da arma tratada no artigo anterior dar-se-á nos moldes da Lei federal nº 10.826, de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2022.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR
ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

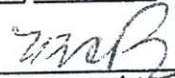
Certifico que o **autógrafo de lei n° 653** de 13/12/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 28/12/2022 via ofício n° 887/P e 17/01/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 21/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 17/01/2023.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 02 / 2023



1º Secretário